

22/03/2011

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 104.957 GOIÁS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
PACTE.(S) : C. M.  
IMPTE.(S) : HUENDEL ROLIM WENDER  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQUÉRITO Nº 558 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIMITES. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO PRESERVADA. REINTEGRAÇÃO DO PACIENTE AOS QUADROS DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DE INQUÉRITOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 76, I e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ART. 105, I, a, e 96, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JULGAMENTO DOS CORRÉUS NA MESMA INSTÂNCIA. JURISDIÇÃO DE MAIOR GRADUAÇÃO. ART. 78, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

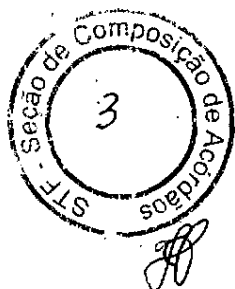
1. O *habeas corpus* destina-se exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder. Precedente.

2. O pedido de reintegração de Magistrado afastado por decisão do Superior Tribunal de Justiça envolve direito estranho à liberdade de ir e vir, não podendo ser abrigado em *habeas corpus*. Precedente.

3. A reunião de inquéritos policiais instaurados em unidades da federação diferentes pode ser determinada, quando presente qualquer das situações previstas no art. 76 do Código de Processo Penal.

4. O Código de Processo Penal não condiciona o reconhecimento da conexão à perfeita simetria entre as condutas dos corréus.

5. Não viola o princípio do juiz natural atração, por conexão, do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. Precedente.



HC.104.957 / GO

6. O Superior Tribunal de Justiça é competente para apreciar inquérito e ação penal envolvendo desembargador e magistrado, porque detém jurisdição de maior graduação entre as indicadas pela Constituição da República.

7. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora**. Falou o Dr. Huendel Rolim Wender, pelo Paciente. Impedidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux.

Brasília, 22 de março de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 104.957

PROCED. : GOIÁS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : C. M.

IMPTE.(S) : HUENDEL ROLIM WENDER

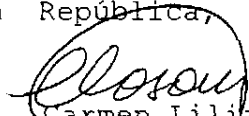
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQUÉRITO N° 558 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Falou o Dr. Huendel Rolim Wender, pelo Paciente. Impedidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 22.3.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

  
Carmen Lillian  
Coordenadora